



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
CC	10

**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 757/2019**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**  
**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Jair Di Gregório, o Projeto de Lei nº 757/2019, que "Institui a "Semana Maria da Penha nas Escolas", a ser realizada anualmente no mês de novembro em todo o município de Belo Horizonte". Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "a", Inciso I, do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

## FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo instituir a Semana Maria da Penha, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de novembro, com o objetivo de disseminar informações educativas, sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, nas escolas do município de Belo Horizonte.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

### I. Da constitucionalidade

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realizá-lo o que determina a Magna Carta do Brasil para constatar que:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se dentro do domínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência.

Transposto este inicial entendimento, o PL em destaque é de interesse do Município de Belo Horizonte bem como, é de competência e iniciativa do Vereador proponente. Ademais disso, está em estrita conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Orgânica do Município que por sua vez, definem o cabedal de competência para a confecção de Leis Municipais sobre assuntos de interesse local.

CHM DIRLEG-05/Jun/19-17:39:04-004426-1



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
CC	11

Destarte, e em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, ancora-se no texto da *lege* e, portanto, está em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

### II. Da Legalidade

O princípio da legalidade, é preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, e por sua vez, determina que a administração pública siga princípios que garantam sua eficácia sem ferir os direitos dos cidadãos, como passo a expor:

*Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]*

O que nos conduz a luz do entendimento de que este princípio se traduz basilar no Processo Legislativo pois, toda a ação e atividade pública deve estar desvinculada de vontades de caráter pessoal, cumprindo o dispositivo legal presente na *lege*, bem como, em atendimento aos anseios populares, desde que, novamente, estejam no condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, faz-se imperioso invocar a Lei Municipal 12.345 do ano de 2010, que fixa os critérios para instituição de datas comemorativas pois, esta nos informa que:

*Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. E ainda, a Lei Municipal 8.762/04 define sobre a possibilidade do Executivo, através de indicação do Poder Legislativo Municipal, e outros, promover a inclusão de festas ou eventos no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Belo Horizonte.*

Indo além, ao invocarmos o Decreto N° 1.973, de agosto de 1996, em seu artigo 8º, alínea "e" temos o entendimento do dever dos deveres dos Estados, signatários da Convenção estabelecida pelo Decreto em destaque, de promover e adotar medidas legislativa com vistas a erradicar a violência contra a mulher, como passo a expor:

*Art. 8 - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRETOS	FL.
CC	12

*e - promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;*

No tocante as parcerias entre os entes federados que o Projeto de Lei em comento propõe, encontra-se em folgo amparo quando analisados sob o prisma da Lei Municipal 7.427 de dezembro de 1997, que em seu artigo 9º, trata as possibilidade de se ensejar um convênio desta urbe, sendo assim contemplado em seus incisos 'i, iii e iv', como passo a expor:

*Art. 9º – Os convênios ensejarão:*

*I – acesso a serviços, instalados, de caráter público ou privado;*

*II – produção de novos serviços;*

*III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento da pobreza;*

*IV - cooperação técnica.*

Transposto estes aspectos, há que se invocar a Lei Municipal 8.762, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o calendário oficial de festas e eventos do Município de Belo Horizonte, vez que o Projeto em destaque é imperativo ao estabelecer que esta "Semana Maria da Penha nas escolas" seja afixado no calendário do município. Isto posto, verifica-se a sua possibilidade legal, observada no artigo 1º da lei em destaque, como passo a expor:

*Art. 1º – Fica criado o Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Belo Horizonte – COFEMBH.*

*Parágrafo único – Serão registrados no Calendário de que trata o caput deste artigo a festa e o evento que se distingam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa e social do Município.*

Destá feita, diante do exposto elucidado acima, concluo que a proposição em análise, sob a ótica do aspecto legal, se traduz como adequada e pertinente ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, está na esteira para o alcance dos objetivos que visam o legislador desta Casa Parlamentar.

Assim, não há que se falar sobre ilegalidade ou óbices à legalidade da proposição.

### IV – DA REGIMENTALIDADE

Cumpré destacar que de forma holística o Regimento Interno traduz em demasia o comando existente na Lei Complementar 95, do ano de 1998 que determina a imperatividade das disposições normativas serem redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. O que me leva a inferir que o o Projeto em estudo apresenta



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRETOS	FL.
CC	13

estrita correlação com esse disposto bem como, com o que determina o Regimento desta Casa, não o afrontando.

Desta feita, em minha minuciosa análise, atenta ao disposto no art. 52, I, "b" que me é de tarefa, constato que não há, em caráter impugnativo, nenhum vício regimental que possa impedir o andamento do Projeto para as demais comissões. Reiterando que, além na norma regimental supramencionada, o Projeto em tela está em total atenção ao que termina o art. 48, I c/c art.98 e 99, do Regimento Interno desta Casa.

### V – Da Técnica Legislativa

Faz-se mister ante a proferir a conclusão da análise do Projeto em comento, tecer consideração a despeito da Técnica legislativa. No que tange a proposição em tela, minha análise conclui que não há, em caráter geral, nenhum ajuste necessário. Por isso, não há o que se obstar o andamento ou a aprovação da Proposição em destaque.

Insta reiterar que, em caráter de cautela a boa técnica legislativa, em face ao que determina o Regimento Interno da CMBH, deixo orientação de que em possíveis casos de reparos ou novos arranjos, que se traduzam necessários e salutares, devem ser recepcionados quando do momento da Redação Final da *lege*.

Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

### CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade** do Projeto de Lei 757/2019.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	Camila Corcini
Em	11/06/2019
Presidência de Reunião	

  
VEREADOR-CORONEL PICCININI  
RELATOR

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 11/06/2019
CC 638
Secretaria de Administração